



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº - CEP: 64.575-000
JAICÓS - PI

Lei Municipal nº 1.092/2020

SANCIONADA E PROMULGADA NESTA DATA:
EM 30/06/2020

Ogilvan da Silva Oliveira
Prefeito
CPF: 269.924.238-19

"Altera alíquotas de contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jaicós para adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAICÓS, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaicós fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 2º - A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos, Câmara e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 3º - O Art. 80 da Lei Municipal nº 876/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. Os recursos a serem despendidos pelo FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, serão de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes no exercício financeiro anterior."

Art. 4º - Esta Lei e suas disposições gerais entram em vigor:

I - No primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, quanto ao disposto no Art. 1º e 2º;

II - Nos demais casos, na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaicós-PI, em 26 de junho de 2020.


OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Ogilvan da Silva Oliveira
Prefeito
CPF: 269.924.238-19



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº - CEP 64.575-000
JAICÓS - PI

Lei Municipal nº 1.093/2020

SANCIONADA E PROMULGADA NESTA DATA:
EM 30/06/2020

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021, para a reformulação do Plano Plurianual do período 2018 a 2021 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaicós, Estado do Piauí, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas pela legislação em vigor, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do Art. 165, da Constituição Federal, as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 e para a reformulação do Plano Plurianual do período 2018 a 2021 - PPA do Município de Jaicós, Estado do Piauí.

Art. 2º - Os Projetos de Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 e a reformulação do Plano Plurianual - PPA do período de 2018 a 2021, serão elaborados em consonância com as diretrizes fixadas nesta Lei, na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º - Integram a presente Lei os Anexos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, Capítulo II, Seção II, Art. 4º.

Parágrafo único. As metas e as prioridades estabelecidas nesta Lei não encerram o assunto, podendo ser, quando da elaboração dos Projetos de Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 e a reformulação do Plano Plurianual - PPA do período 2018 a 2021, ajustados, inseridos ou excluídos programas, projetos, atividades e metas programadas dos períodos por eles abrangidos, para atender novas exigências e demandas advindas e compatibilizar os

orçamentos fiscais dos respectivos exercícios, com a finalidade de adequá-los a novas circunstâncias.

Art. 4º As diretrizes orçamentárias estabelecidas nesta Lei compreendem:

I - As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;

II - A estrutura e a organização do orçamento municipal;

III - As diretrizes para reformulação do Plano Plurianual do período de 2018 a 2021;

IV - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;

V - Disposições sobre o Orçamento da seguridade Social;

VI - As disposições relativas às políticas de pessoal;

VII - As disposições finais.

I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2021 são as especificadas no Anexo de Metas e Ações que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, e visam:

I - A melhoria do atendimento das demandas da população em todos os campos da administração pública, especialmente na Saúde, Educação, Assistência Social, Transporte, Infraestrutura Urbana e Produção, objetivando o desenvolvimento em favor da melhor qualidade de vida da população urbana e rural, oferecendo instrumentos necessários para o pleno exercício da cidadania.

II - O incremento na arrecadação dos tributos municipais, com o aperfeiçoamento da gestão e diminuição de perdas de arrecadação;

III - O aumento da capacidade financeira de investimento;

IV - A modernização da ação governamental;

V - A austeridade na gestão dos recursos públicos.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de maior carência, ou menor índice de desenvolvimento humano.

II - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º - A Proposta Orçamentária será integrada por todos os quadros e anexos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 e suas alterações recomendadas nas Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 7º - A composição do Orçamento anual terá por base as estruturas organizacionais vigentes do Executivo e do Legislativo, agrupadas por áreas afins, se necessário, e a distribuição dos dispêndios previstos obedecerá à classificação quanto à natureza da despesa e funcional-programática, como estabelecido nas normas mencionadas no artigo anterior, e discriminadas por unidades orçamentárias.

§ 1º Cada unidade orçamentária detalhará a despesa por sua natureza, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa em seu menor nível, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminado, e de acordo com sua competência para gerir valores:

- 1 - Pessoal e encargos sociais;
- 2 - Juros e encargos da dívida;
- 3 - Outras despesas correntes;
- 4 - Investimentos;
- 5 - Inversões financeiras;
- 6 - Amortização da dívida;
- 7 - Reserva de contingência.

§ 2º A Proposta Orçamentária para o exercício de 2021 será apresentada utilizando as classificações orçamentárias dispostas na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações, condensadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º - O programa de trabalho do governo será detalhado por função, subfunção, projeto ou atividade e operação especial, agrupados por áreas afins em cada unidade orçamentária, na forma estabelecida no Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 4º - O Poder Legislativo Municipal fará a adequação da sua estrutura organizacional para composição do orçamento anual.

(Continua na próxima página)